



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05743/19**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Acompanhamento de Gestão. Licitação. Análise de Edital. Constatação de diversas impropriedades no Edital de procedimento licitatório. Deferimento da cautelar pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, b, do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00755/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05743/19, que trata do exame da legalidade do edital referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis destinados à frota de veículos locados ou pertencentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05743/19**

patrimônio da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social em seus diversos programas. Por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00019/19 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de abril de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05743/19**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do edital referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis destinados à frota de veículos locados ou pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social em seus diversos programas.

Em razão de inúmeras irregularidades detectadas, em análise prévia do supracitado edital, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 130/153, **sugerindo a suspensão cautelar do procedimento** com a adoção das seguintes medidas:

- 1) Encaminhamento do Decreto Municipal 13-A/2007 a este Tribunal de Contas.
- 2) Comprovação da existência de Decreto Municipal que regulamente o Sistema de Registro de Preços, ou, alternativamente, providência de sua edição, em atendimento à Nota Técnica 01/2019, publicada por este Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05743/19**

Contas em Diário Oficial Eletrônico datado de 25 de janeiro do corrente ano.

- 3) Fornecimento de justificativas para o quantitativo licitado.
- 4) Fornecimento de justificativas para os valores unitários dos itens, constantes no Termo de Referência, com encaminhamento da pesquisa de preços que balizou a estimativa.
- 5) Fornecimento de justificativas para a não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na LC 123/2006, artigos 47 e 48.
- 6) Alteração do trecho do edital que trata do encaminhamento de propostas por meros portadores.
- 7) Alteração de trecho do edital que versa sobre o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte no tocante à habilitação.
- 8) Esclarecimentos acerca das medidas tomadas em caso de pedido de revisão por parte do contratado, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05743/19**

alteração do edital no sentido de estabelecer uma redação clara e legalmente amparada.

9) Alteração do item do edital que trata dos prazo para impugnação e resposta do órgão realizador do certame, em obediência aos normativos que regem o Pregão Presencial.

10) Modificação do edital, alinhando os itens que tratam da distância máxima entre a Prefeitura Municipal e os postos de abastecimento, para que passem a fixar o mesmo limite em todos ele.

11) Correção das cláusulas da minuta do contrato que tratam de objeto não licitado no procedimento.

12) Correção das cláusulas da minuta do contrato e do edital que mencionam um banco como órgão realizador do certame.

13) Correção das cláusulas da minuta do contrato e/ou do edital relacionadas às sanções aplicáveis à empresa contratada, no sentido de igualar as previsões dos dois documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC Nº 05743/19**

14) Correção dos erros formais presentes nas minutas do contrato e da ata de registro de preços.

15) Alteração do trecho da minuta da ata de registro de preços que versa sobre as condições de pagamento.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a presença de diversas irregularidades apuradas pela diligente Auditoria desta Corte de Contas, que podem macular o procedimento licitatório vinculado ao edital ora em exame;

Considerando que o procedimento seria realizado no dia 02/04/2019 e que o objeto consiste na formação de Registro de Preços **para futura e eventual** aquisição de combustíveis;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital, nos moldes em que se encontra, poderá trazer prejuízos ao erário municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05743/19**

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Diante do que foi exposto, considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a necessidade de se resguardar a lisura do procedimento, os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR**, com fulcro no art. 195, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **visando suspender a realização do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 0001/2019**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise.

**2. A CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 130/153.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05743/19**

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB **REFERENDE** a decisão singular DS2 – TC 00019/19, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2019

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



Assinado 15 de Abril de 2019 às 12:30



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 17:10



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO